



Número: **1002774-70.2018.8.11.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **12/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.223.575,31**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (AUTOR(A))	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) GABRIELLE GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO(A)) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO BALLEN (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
BANCO SAFRA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
FALUBI COMERCIO DE SERVICOS EM ANALISE DE CREDITO LTDA ME - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA REIS (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))

ALINE BARINI NESPOLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
				ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A))
ITAÚ UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)				
				MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO(A))
ANCORA LOCACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)				
				IEDA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA CALDEIRA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)				
				RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)				
				WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
FRIBON TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)				
				ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)				
				EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
207372738	17/11/2025 14:25	Julgado procedente o pedido	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Processo: 1002774-70.2018.8.11.0002.

AUTOR(A): TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
REU: CREDITORES

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, cujo Plano de Recuperação Judicial foi homologado pelo Douto Juízo em decisão proferida na data de 31/01/2023, ID. 108422878, permanecendo os recuperandos sob fiscalização desde então.

A Administradora Judicial, em seus relatórios mais recentes (IDs. 195265636 e 203770351), opinou pelo encerramento do feito, atestando o cumprimento das obrigações vencidas no biênio de supervisão.

A recuperanda, por sua vez, após comprovar a regularização dos pagamentos que estavam em atraso junto ao Banco do Brasil (ID. 198374067), reiterou o pedido de encerramento da recuperação judicial.



O Ministério Público, por sua vez, também manifestou favorável ao encerramento da presente recuperação judicial, determinando-se, em seguida, as providências necessárias previstas no art. 63 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

É o relatório. Fundamento e decido:

Como cediço, a Recuperação Judicial é a medida mais adequada para solucionar os casos de empresas que enfrentam crise econômico-financeira transitória, conforme prevê o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Transcrevo:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Nesse contexto, é possível contemplar as empresas inseridas em dificuldades financeiras com a concessão de prazos, formas especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas, bem como cessão de cotas e ações, dentre outros meios de recuperação, tudo na conformidade do artigo 50 da legislação específica citada.

Compulsando os autos, ante o cumprimento das obrigações



vencidas até o momento, verifica-se que o processo está apto a ser encerrado, conforme explicitado pela Administradora Judicial, com base nos arts. 61 e 63 da Lei n.º 11.101/2005.

Os recentes relatórios apresentados pela Administradora Judicial, informa que as parcelas vencidas antes do encerramento do biênio de fiscalização foram adimplidas.

A ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, informa que até a presente data não houve análise ou manifestação judicial acerca do referido requerimento, entretanto a Recuperanda não comprovou nos autos o adimplemento do débito no valor de R\$ 52.235,73, crédito este sujeito ao Plano de Recuperação Judicial e devidamente reconhecido em favor da ENERGISA, condição esta que evidentemente não é capaz de obstar o encerramento da RJ (parte final do art. 61, LRJF) e, que as obrigações assumidas pela recuperanda estão em estado de regularidade e adimplência.

De modo que, a recuperanda vem logrando êxito em superar a crise econômica na qual se via envolvida no início do processo, ao tempo da apresentação do pedido de Recuperação Judicial; tendo se submetido ao procedimento recuperacional com a obtenção do sucesso almejado pela lei.

Nesse sentido é o relatório da Administradora Judicial, carreado ao feito em 08/08/2025 categórico em afirmar que a empresa devedora vem cumprindo de forma satisfatória o pagamento da qual se comprometeu perante o plano de recuperação judicial, inclusive com pagamento a credora Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S/A, conforme relatório acostado no id. 203770351.



Ressalta-se que, com a reforma na atual Lei de Recuperação Judicial e Falência, promovida pela Lei n.º 14.112/2020, foi alterado o artigo 61, vejamos:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.” [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei n.º 11.101/2005, podendo ser solicitada a execução específica ou a falência da empresa, com amparo no art. 94 da Lei supra descrita.

Consta expressamente da LRF que, transcorrido tal prazo sem que haja demonstração concreta do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial *“o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial”* (art. 63 da Lei n.º 11.101/05).

É que, por manifesta disposição legal, a continuidade do período de fiscalização já não mais se justifica, tendo em conta que foram cumpridas as obrigações da referida temporada, na medida em que o objetivo claro da lei é a criação de um instituto que permita que o empresário devedor se reestruture com a aprovação dos credores.

Por seu turno, a fiscalização do cumprimento do plano continuará a ser feita, só que pelos credores.



Destarte, superado o período legal de fiscalização, é o momento do empresário voltar à rotina de normalidade no desenvolvimento de sua atividade e satisfação das obrigações por ele contraída, inclusive com a alteração em seu nome empresarial.

Destaque-se que a empresa recuperanda apresenta evidente solidez e capacidade financeira, demonstrada pela tradição de longos anos no mercado, pela notória contribuição para o desenvolvimento local e geração de importante número de vagas de trabalho nesta comarca e região; e, principalmente, pelas manifestações da Administradora Judicial, que acompanhou com proximidade as atividades desenvolvidas pela mesma, trazendo para o Juízo informações pertinentes e seguras.

Ademais, importante registrar que o encerramento do presente processo apenas significa que a recuperanda vem cumprindo com as suas obrigações como previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Nessa toada, embora as previsões de pagamentos das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial possam se estender ao longo de anos à frente, tal fato não constitui óbice ao encerramento da Recuperação Judicial, uma vez que a própria lei abarca a expressa previsão da finalização.

Cabível, portanto, o encerramento da Recuperação Judicial.

Frente a tais considerações, **DECRETO** **O**
ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da
empresa **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA** - CNPJ:
07.175.357/0001-50, com fundamento no art. 63 da Lei n. 11.101/05



e **DETERMINO:**

1. A apuração de eventual saldo de custas judiciais (art. 63, II);
2. A apresentação de relatório circunstanciado pela auxiliar do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, III);
3. A exoneração da Administradora Judicial do encargo de fiscalizar a Recuperanda, a partir da publicação desta sentença;
4. Deixo de dissolver o Comitê de Credores, pois inexistente (art. 63, IV);
5. A comunicação ao Ministério Público, Corregedoria, Fazendas Públicas, JUCEMAT, SERASA, SPC, e demais órgãos públicos de tais atos, para as providências cabíveis;
6. A devolução dos livros contábeis e fiscais, eventualmente recolhidos;
7. A exclusão da expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas empresas sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do Art. 69 da Lei n.º 11.101/05;
8. A publicação de novo quadro geral de credores, se existirem, tendo em vista as alterações e inclusões de valores e de sujeitos passivos



ocorridos ao longo do processo, sem que isso importe em nova abertura de prazo para impugnações;

9. O levantamento de todos os protestos eventualmente existentes contra a recuperanda, no Cartório desta Comarca ou em outra localidade, cujas dívidas estiverem inclusas no quadro geral de credores;

10. Que seja operada a conversão das eventuais impugnações pendentes em ações ordinárias, com a redistribuição dos feitos a este mesmo juízo; e que as impugnações já julgadas, em fase de recurso, aguardem a decisão final pelo Egrégio Tribunal de Justiça para que, na sequência, sirvam de título executivo judicial para instruir eventuais ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido; e

Consigno que, os credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade e/ou sendo indicado a conta de titularidade de seu causídico, desde que, este tenha procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação nos moldes informados no id. 198374067.

11. Diante do teor da manifestação no id. 208008456, **cientifique-se** a Recuperanda e a Administradora Judicial.

Notifique-se o Ministério Público.

Às providencias.

Intimem-se. Cumpra-se.



FLÁVIO MIRAGLIA FERNANDES

Juiz de Direito

